

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica.

PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Aditivo de tempo (prorrogação da vigência contratual).

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

EMENTA: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 006/2021-DL-CPL-PMCA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI-IAPSM.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura municipal de Cachoeira do Arari deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria e execução de serviços contábeis em atendimento as demandas do instituto de aposentadorias e pensões dos servidores do município de Cachoeira do Arari-IAPSM.

É o relatório, passo a **OPINAR**.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 57 da Lei Federal 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos contínuos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n. 9.648, de 1998) (...).

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. “

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a prorrogação dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado em 2021, mantém a mesma previsão de gastos iniciais.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, valores dentro do mercado local, contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Nota-se também que apesar dos contratempos gerados pela pandemia mundial o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados, conforme atestado pela autoridade competente.

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada opinando pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Cachoeira do Arari/PA, 11 de janeiro de 2022.

GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448.